



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 20 / 02 / 2001

DATA 16 / 11 / 81

Regina Roberto
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 0157 / 81

ASSUNTO Modifica a lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979,

complementada pelas leis nºs 5151-A, de 16 de maio
de 1979 e 5161, de 04 de junho de 1979 e adota
outras providências

VEREADOR: Prefeito Municipal - mensagem 0042

LEI Nº 5534 DE 18 / 12 / 81

DIOM Nº 7301 DE 22 / 12 / 81

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5534 DE

18

DE

18 de Setembro

ARQUIVO DE 1981

Modifica a Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979, complementada pelas Leis nºs 5151-A, de 16 de maio de 1979, e 5161, de 04 de junho de 1979, e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O item (6) do Anexo II - OBSERVAÇÕES GERAIS da Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979, modificado pelo art. 3º da Lei nº 5151-A, de 16 de maio de 1979, passa a ter a seguinte redação:

"(6) - Será permitida construção de sub-solos, ocupando um máximo de 70% (setenta por cento) da área total do terreno, na Zona Corredor e Polo de Adensamento - ZC₂, Zona de Comércio Atacadista e Serviços - ZCA, Zona Industrial (Uso predominante) - ZI.1 e Zona Industrial (Uso exclusivo) - ZI.2, Corredores de Atividades em ZR₁, ZR₂ e ZR₃; um máximo de 60% (sessenta por cento) na Zona Residencial de Baixa Densidade - ZR.1, Zona Residencial de Média Densidade - ZR.2, Zona Residencial de Alta Densidade - ZR.3, e Zona Especial de Praia - ZE₇; um máximo de 40% (quarenta por cento), na Zona Especial de Praia - ZE₄, Zona Especial de Praia - ZE₅, e Zona Especial de Praia e Dunas - ZE₆, não podendo ultrapassar a altura de 1,00 m (um metro) contado a partir do nível do passeio por onde existe acesso. Deverão ser respeitados os recuos mínimos de frente e fundos".

Art. 2º - A implantação dos equipamentos enquadrados nas categorias de Comércio Local (CL), Serviço Local (SL), Equipamento Local (EL), Indústria de Baixo Índice Poluidor (I.I.) e Uso Misto (UM), quaisquer que sejam suas áreas, fica vetada nas Zonas Residencial de Baixa Densidade

de - ZR₁, Residencial de Média Densidade - ZR₂, Residencial de Alta Densidade - ZR₃, Especial de Praia - ZE₅, Especial de Praia e Dunas - ZE₆, excetuados os Corredores respectivos, dentro do perímetro que tem início na foz do Rio Cocô, seguindo pela orla marítima até a Barra do Ceará, margem Leste do Rio Ceará, Avenida Beira Rio, Avenida Perimetral, Avenida Fernandes Távora, 4º Anel Viário até seu encontro com a Zona de Preservação Paisagística do Sistema Sapiranga-Precabura, seguindo por seu limite oeste até o ponto inicial.

Art. 3º - Excluído o perímetro descrito no artigo anterior, fica vetada nas Zonas ZR₁, ZR₂ e ZR₆, localizadas no restante do Município de Fortaleza, a implantação dos equipamentos enquadrados nas categorias de Comércio Local (CL) com área superior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados), Serviço Local (SL) com área superior a 80,00 m² (oitenta metros quadrados), Equipamento Local (EL) com área superior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e Indústria de Baixo Índice Poluidor (I.I) com área superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 1º - Cada uma das áreas de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), 80,00 m² (oitenta metros quadrados) e 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), estipuladas, respectivamente, no "caput" deste artigo, para Comércio Local (CL), Serviço Local (SL) e Equipamento Local (EL), constitui-se a área máxima permitida por terreno a ser edificado.

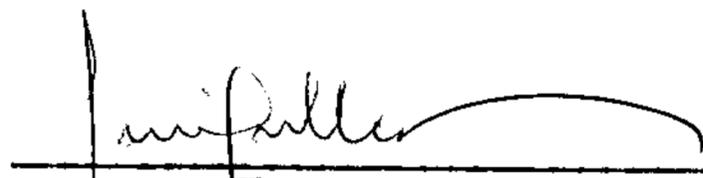
§ 2º - Quando a implantação dos equipamentos enquadrados nas categorias citadas no "caput" deste artigo se der conjuntamente com o uso residencial, configurando dessa forma o Uso Misto (UM), cada uma das áreas referidas no §1º deste artigo será a área máxima permitida por edificação, que satisfaça isoladamente às exigências da legislação em vigor, no que se refere à testada e à área do terreno em que será implantada, aos recuos, à taxa de ocupação, ao gabarito e ao índice de aproveitamento.

Art. 4º - Os terrenos lindeiros à Av. Perimetral (Avenida Washington Soares), lados leste e norte, no trecho compreendido entre a Ponte do Rio Cocô e um ponto que dista do cruzamento da referida Av. Perimetral com a Av. Miguel Dias 73,00 metros em direção leste, deixam de ter sua ocupação conforme quadro "CORREDOR DE ATIVIDADE EM ZR₃", passando a ter sua ocupação de acordo com o quadro "R₃ - ZONA RESIDENCIAL DE ALTA DENSIDADE", ambos esses quadros constantes do Anexo II da Lei nº 5122-A/79, alterado pela Lei nº 5151-A, de 16 de maio de 1979.

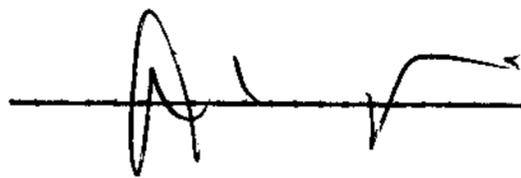
Art. 5º - O quadro de uso da Zona Especial de Praia - ZE₅, constante do Anexo II da Lei nº 5122-A/79, complementada pela Lei nº 5151-A/79, passa a ter os índices contidos no quadro Anexo Único, integrante da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE 12 DE 1981.



Lucio Gonçalo de Alcântara
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

ZE5 - ZONA ESPECIAL DE PRAIA



USOS		RECUOS (m.)				T.O. %	I.A.	OBSERVAÇÕES
		FRENTE	LATERAIS		FUNDOS			
RU	A	4	2	2	3	50	1.0	1, 2, 6, 8, 9, 22
RM	P	5	5	5	5	33	1.0	5a10, 12, 14, 15, 17, 22
UM	I	-	-	-	-	-	-	-
CL	I	-	-	-	-	-	-	-
CD	I	-	-	-	-	-	-	-
CG	I	-	-	-	-	-	-	-
CA	I	-	-	-	-	-	-	-
SL	I	-	-	-	-	-	-	-
SD	I	-	-	-	-	-	-	-
SE	I	-	-	-	-	-	-	-
EL	I	-	-	-	-	-	-	-
ED	I	-	-	-	-	-	-	-
EE	I	-	-	-	-	-	-	-
I1	I	-	-	-	-	-	-	-
I2	I	-	-	-	-	-	-	-
I3	I	-	-	-	-	-	-	-

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



MENSAGEM Nº 0042

Câmara Municipal de Fortaleza

PROTOCOLO Nº 839

Data / 19-11-81

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que "Modifica a Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979, complementada pelas Leis nºs 5151-A, de 16 de maio de 1979, e 5161, de 04 de junho de 1979, e adota outras providências".

O projeto em referência foi ensejado pela reanálise de alguns dispositivos da referida Lei nº 5122-A/79, disciplinadora do parcelamento, uso e ocupação do solo, que se vinham mostrando incompatíveis com os princípios orientadores desse diploma legal.

Assim é que se permitia, para construção de sub-solos, uma ocupação máxima de 70% do terreno situado em qualquer das zonas do Município, excetuadas as Zonas Especiais - ZE₄, ZE₅ e ZE₆, sendo que, em todas elas, se exigia apenas fossem respeitados os recuos de frente.

Tais normas possibilitavam, a impermeabilização de quase a totalidade do terreno e a conseqüente devastação da cobertura vegetal existente.

O presente projeto reduz para 60% aquele percentual, nas Zonas Residenciais e na Zona Especial de Praia - ZE₇, obrigando, em qualquer zona, que sejam respeitados os recuos mínimos de frente e de fundos.

À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR JOSÉ BARROS DE ALENCAR
Digníssimo Presidente da Egrêgia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

♯

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Outro dispositivo, cuja aplicação o tornava incompatível com os princípios orientadores da Lei nº 5122-A/79, era o que disciplina a implantação de Comércio, Serviços e Equipamentos Locais e Indústrias de Baixo Índice Poluidor, nas diversas zonas. O texto original permitia que se implantassem esses equipamentos em qualquer local das Zonas Residenciais - ZR₁, ZR₂ e ZR₃ - e Especiais - ZE₅ e ZE₆ - em prejuízo dos "Corredores de Atividades" previstos nessas zonas para o desenvolvimento de tais atividades.

Pelo anexo projeto de lei, em Zonas Especiais - ZE₅ e ZE₆ - e em Zonas Residenciais - ZR₁, ZR₂ e ZR₃ -, situadas dentro do perímetro limitado ao norte pela orla marítima, ao sul pelo 4º Anel Viário e Av. Fernandes Távora, ao leste pelo Sistema Precabura-Sapiranga e Orla Marítima e ao oeste pela Av. Perimetral e Barra do Rio Ceará, onde os "Corredores de Atividades" já se apresentam consolidados, não será mais admitida a implantação de nenhum tipo de atividade que venha a gerar grandes volumes de tráfego ou outros fatores incompatíveis com o uso predominante nessas zonas. As atividades - comerciais, de serviços, equipamentos e indústrias de baixo índice poluidor - serão distribuídas ao longo das vias eixos "Corredores de Atividades", existentes nessas zonas.

Resguarda-se, assim, maior conforto e segurança à população, pela observância à compatibilidade entre os usos propostos e entre esses usos e o Sistema de Transportes.

Fora desse perímetro e englobando as áreas periféricas do Município, ainda será admitida a implantação de comércio, serviços e equipamentos locais e ainda de indústria de baixo índice poluidor (confeções e artesanato), fora dos "Corredores de Atividades", uma vez que, nessas áreas, o sistema de corredores ainda não se encontra consolidado. Essa permissão, entretanto, será dada com maiores restrições no que se refere à área máxima construída.

¶

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



Importa, pois, não só proteger o uso adequado das zonas especiais e residenciais, proporcionando a estas a saúde, o sossego e a comodidade indispensáveis à sua população, como também solidificar o sistema de "Corredores de Atividades", de modo a não desfigurar o modelo de uso e ocupação do solo institucionalizado pela Lei nº 5122-A/79.

Prevê, ainda, o mencionado projeto de lei, a diminuição do índice de aproveitamento (IA), de 1.5 para 1.0, na Zona Especial de Praia - ZE₅ - (Praia do Futuro), com vistas a uma menor densidade naquela área de dunas. A proposta proporciona, aliás, o atendimento aos pedidos feitos, nesse sentido, por essa Egrégia Câmara, que aprovou em plenário os requerimentos de alguns de seus pares, conforme ofícios de nº 777/80 e 957/80, que me foram enviados por V.Excelência.

Pelos motivos expostos, estou certo de que a propositura haverá de merecer a devida acolhida nessa Augusta Câmara Municipal, a cujos ilustres integrantes reitero, nessa oportunidade, por intermédio de Vossa Excelência, os meus protestos de mais alto apreço e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 13 de Novembro de 1981.


Lucio Alcântara
PREFEITO DE FORTALEZA

Prefeitura Municipal de Fortaleza Gabinete do prefeito



Aprovado em 1ª discussão

Em 30/11/81

PRESIDENTE

us. Vanda B...
Paula
J. J.

PROJETO DE LEI Nº 157/81

As Comissões de Urbanismo
Juiz Ros de Alencar

Modifica a Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979, complementada pelas Leis nºs 5151-A, de 16 de maio de 1979, e 5161, de 04 de junho de 1979, e outras providências.

Aprovado em 2ª discussão

Em 30/11/81

PRESIDENTE

A Comissão de Redação

Em 30/11/81

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A

SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O ítem (6) do Anexo II - OBSERVAÇÕES GERAIS da Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979, modificado pelo art. 3º da Lei nº 5151-A, de 16 de maio de 1979, passa a ter a seguinte redação:

"(6) - Serã permitida construção de sub-solos, ocupando um máximo de 70% (setenta por cento) da área total do terreno, na Zona Corredor e Polo de Adensamento - ZC₂, Zona de Comércio Atacadista e Serviços - ZCA, Zona Industrial (Uso predominante) - ZI.1 e Zona Industrial (Uso exclusivo) - ZI.2, Corredores de Atividades em ZR₁, ZR₂ e ZR₃; um máximo de 60% (sessenta por cento) na Zona Residencial de Baixa Densidade - ZR.1, Zona Residencial de Média Densidade - ZR.2, Zona Residencial de Alta Densidade - ZR.3, e Zona Especial de Praia - ZE₇; um máximo de 40% (quarenta por cento), na Zona Especial de Praia - ZE₄, Zona Especial de Praia - ZE₅, e Zona Especial de Praia e Dunas - ZE₆, não podendo ultrapassar a altura de 1,00 m (hum metro) contado a partir do nível do passeio por onde existe acesso. Deverão ser respeitados os recuos mínimos de frente e fundos".

Art. 2º - A implantação dos equipamentos enquadrados nas categorias de Comércio Local (CL), Serviço Local (SL), Equipamento Local (EL), Indústria de Baixo Índice Poluidor (I.I.) e Uso Misto (UM), quaisquer que sejam suas áreas, fica vetada nas Zonas Residencial de Baixa Densida

J

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



de - ZR₁, Residencial de Média Densidade - ZR₂, Residencial de Alta Densidade - ZR₃, Especial de Praia - ZE₅, Especial de Praia e Dunas - ZE₆, excetuados os Corredores respectivos, dentro do perímetro que tem início na foz do Rio Cocô, seguindo pela orla marítima até a Barra do Ceará, margem Leste do Rio Ceará, Avenida Beira Rio, Avenida Perimetral, Avenida Fernandes Távora, 4º Anel Viário até seu encontro com a Zona de Preservação Paisagística do Sistema Sapiranga-Precabura, seguindo por seu limite oeste até o ponto inicial.

Art. 3º - Excluído o perímetro descrito no artigo anterior, fica vetada nas Zonas ZR₁, ZR₂ e ZR₆, localizadas no restante do Município de Fortaleza, a implantação dos equipamentos enquadrados nas categorias de Comércio Local (CL) com área superior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados), Serviço Local (SL) com área superior a 80,00 m² (oitenta metros quadrados), Equipamento Local (EL) com área superior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e Indústria de Baixo Índice Poluidor (I.1) com área superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 1º - Cada uma das áreas de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), 80,00 m² (oitenta metros quadrados) e 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), estipuladas, respectivamente, no "caput" deste artigo, para Comércio Local (CL), Serviço Local (SL) e Equipamento Local (EL), constitui-se a área máxima permitida por terreno a ser edificado.

§ 2º - Quando a implantação dos equipamentos enquadrados nas categorias citadas no "caput" deste artigo se der conjuntamente com o uso residencial, configurando dessa forma o Uso Misto (UM), cada uma das áreas referidas no §1º deste artigo será a área máxima permitida por edificação, que satisfaça isoladamente às exigências da legislação em vigor, no que se refere à testada e à área do terreno em que será implantada, aos recuos, à taxa de ocupação, ao gabarito e ao índice de aproveitamento.

§

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Art. 4º - Os terrenos lindeiros à Av. Perimetral (Avenida Washington Soares), lados leste e norte, no trecho compreendido entre a Ponte do Rio Cocô e um ponto que dista do cruzamento da referida Av. Perimetral com a Av. Miguel Dias 73,00 metros em direção leste, deixam de ter sua ocupação conforme quadro "CORREDOR DE ATIVIDADE EM ZR₃", passando a ter sua ocupação de acordo com o quadro "R₃ - ZONA RESIDENCIAL DE ALTA DENSIDADE", ambos esses quadros constantes do **Anexo II** da Lei nº 5122-A/79, alterado pela Lei nº 5151-A, de 16 de maio de 1979.

Art. 5º - O quadro de uso da Zona Especial de Praia - ZE₅, constante do Anexo II da Lei nº 5122-A/79, complementada pela Lei nº 5151-A/79, passa a ter os índices contidos no quadro Anexo Único, integrante da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

§



Dispositivo de Impedimento Interstício
Em 30/11/81
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE URBANISMO

PARECER Nº 30/81

AO PROJETO DE LEI Nº 157/81 - MENSAGEM Nº 0042



O Chefe do Executivo Municipal remeteu à consideração do Plenário o anexo Projeto de Lei que "Modifica a Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979, complementada pelas Leis N.ºs. 5151-A de 16.05.79 e 5161 de 04.06.1979, e adota outras providências".

A proposição foi ensejada pela reanálise de alguns dispositivos das aludidas Leis, disciplinadoras do parcelamento, uso e ocupação do solo, que segundo os órgãos competentes da Municipalidade, se vianham mostrando incompatíveis com os princípios orientadores sobre o importante assunto.

Pelos diplomas legais anteriores se permitia, para a construção de sub-solos, uma ocupação máxima de 70% do terreno, situado em qualquer das zonas do Município, excetuadas as zonas Especiais ZE-4, ZE-5 e ZE-6, sendo que em todas elas, se exigia apenas fossem respeitados os recuos de frente.

Tais normas possibilitavam a impermeabilização de quase a totalidade do terreno e a conseqüente devastação da cobertura vegetal existente, o que convenhamos, é altamente negativo e prejudicial.

Através da presente propositura, essa ocupação máxima passará a ser de 60%, nas Zonas Residenciais e na Zona Especial de Praia ZE-7, obrigando que sejam respeitados os recuos mínimos de frente e de fundos em qualquer zona.

Outro dispositivo, cuja aplicação se torna incompatível, é o que se refere à implantação de Comércio, Serviços e Equipamentos Locais e Industriais de Baixo Índice Poluidor, nas diversas zonas. Pelo texto original se permitia sua implantação em qualquer local das zonas residenciais e especiais, em prejuízo dos "Corredores de Atividades". O Projeto de Lei em estudo dispõe que em zonas especiais e residências (conforme o art. 2º), não será permitida a implantação de nenhuma atividade que venha a gerar grandes volumes de tráfego ou outros fatores incompatíveis com



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

predominante nessas zonas.

A respeito do assunto, reportou-se o Dr. Airton Ibiapina, Secretario de Planejamento, quando compareceu a esta Casa para reportar-se sobre materia de natureza quase idêntica, demonstrando com argumentação clara e objetiva, a incompatibilidade dessas disposições com o desenvolvimento ordenado da cidade.

Consideramos que com a adoção das medidas propostas, estará resguardado um maior conforto e segurança à população.

Assim sendo estas Comissões manifestam-se pela aprovação ao Projeto de Lei em apreço.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de novembro de 1981.

_____ Presidente
_____ Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 157/81

A P R O V A D O
EM 30/05/81
P. PRESIDENTE

Modifica a Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979, complementada pelas Leis nºs 5151-A, de 16 de maio de 1979, e 5161, de 04 de junho de 1979, e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O ítem (6) do Anexo II - OBSERVAÇÕES GERAIS da Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979, modificado pelo art. 3º da Lei nº 5151-A, de 16 de maio de 1979, passa a ter a seguinte redação:

"(6) - Será permitida construção de sub-solos, ocupando um máximo de 70% (setenta por cento) da área total do terreno, na Zona Corredor e Polo de Adensamento - ZC₂, Zona de Comércio Atacadista e Serviços - ZCA, Zona Industrial (Uso predominante) - ZI.1 e Zona Industrial (Uso exclusivo) - ZI.2, Corredores de Atividades em ZR₁, ZR₂ e ZR₃; um máximo de 60% (sessenta por cento) na Zona Residencial de Baixa Densidade - ZR.1, Zona Residencial de Média Densidade - ZR.2, Zona Residencial de Alta Densidade - ZR.3, e Zona Especial de Praia - ZE₇; um máximo de 40% (quarenta por cento), na Zona Especial de Praia - ZE₄, Zona Especial de Praia - ZE₅, e Zona Especial de Praia e Dunas - ZE₆, não podendo ultrapassar a altura de 1,00 m (um metro) contado a partir do nível do passeio por onde existe acesso. Deverão ser respeitados os recuos mínimos de frente e fundos".

Art. 2º - A implantação dos equipamentos enquadrados nas categorias de Comércio Local (CL), Serviço Local (SL), Equipamento Local (EL), Indústria de Baixo Índice Poluidor (I.I.) e Uso Misto (UM), quaisquer que sejam suas áreas, fica vetada nas Zonas Residencial de Baixa Densida



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

de - ZR₁, Residencial de Média Densidade - ZR₂, Residencial de Alta Densidade - ZR₃, Especial de Praia - ZE₅, Especial de Praia e Dunas - ZE₆, excetuados os Corredores respectivos, dentro do perímetro que tem início na foz do Rio Cocô, seguindo pela orla marítima até a Barra do Ceará, margem Leste do Rio Ceará, Avenida Beira Rio, Avenida Perimetral, Avenida Fernandes Távora, 4º Anel Viário até seu encontro com a Zona de Preservação Paisagística do Sistema Sapiranga-Precabura, seguindo por seu limite oeste até o ponto inicial.

Art. 3º - Excluído o perímetro descrito no artigo anterior, fica vetada nas Zonas ZR₁, ZR₂ e ZR₆, localizadas no restante do Município de Fortaleza, a implantação dos equipamentos enquadrados nas categorias de Comércio Local (CL) com área superior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados), Serviço Local (SL) com área superior a 80,00 m² (oitenta metros quadrados), Equipamento Local (EL) com área superior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e Indústria de Baixo Índice Poluidor (I.1) com área superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 1º - Cada uma das áreas de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), 80,00 m² (oitenta metros quadrados) e 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), estipuladas, respectivamente, no "caput" deste artigo, para Comércio Local (CL), Serviço Local (SL) e Equipamento Local (EL), constitui-se a área máxima permitida por terreno a ser edificado.

§ 2º - Quando a implantação dos equipamentos enquadrados nas categorias citadas no "caput" deste artigo se der conjuntamente com o uso residencial, configurando dessa forma o Uso Misto (UM), cada uma das áreas referidas no §1º deste artigo será a área máxima permitida por edificação, que satisfaça isoladamente às exigências da legislação em vigor, no que se refere à testada e à área do terreno em que será implantada, aos recuos, à taxa de ocupação, ao gabarito e ao índice de aproveitamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 4º - Os terrenos lindeiros à Av. Perimetral (Avenida Washington Soares), lados leste e norte, no trecho compreendido entre a Ponte do Rio Cocô e um ponto que dista do cruzamento da referida Av. Perimetral com a Av. Miguel Dias 73,00 metros em direção leste, deixam de ter sua ocupação conforme quadro "CORREDOR DE ATIVIDADE EM ZR₃", passando a ter sua ocupação de acordo com o quadro "R₃ - ZONA RESIDENCIAL DE ALTA DENSIDADE", ambos esses quadros constantes do Anexo II da Lei nº 5122-A/79, alterado pela Lei nº 5151-A, de 16 de maio de 1979.

Art. 5º - O quadro de uso da Zona Especial de Praia - ZE₅, constante do Anexo II da Lei nº 5122-A/79, complementada pela Lei nº 5151-A/79, passa a ter os índices contidos no quadro Anexo Único, integrante da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de novembro de 1981.

Francisco Assis
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Presidente

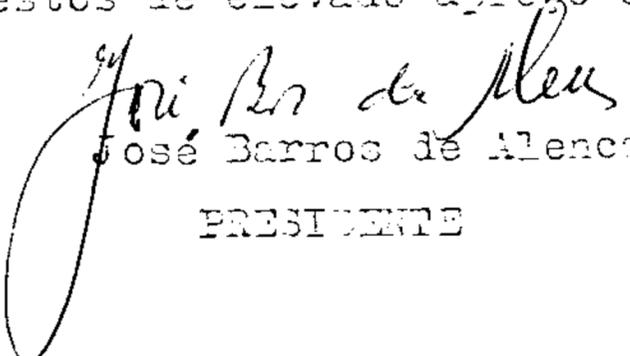
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. Nº 1910/81

Fortaleza, 02 de dezembro de 1.981.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente auto-gráfo de lei aprovada por esta Câmara que "Modifica a Lei nº..... 5122-A, de 13 de março de 1979, complementada pelas Leis nºs. ... 5151-A, de 16 de maio de 1979, e 5161, de 04 de junho de 1979, e adota outras providências". Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa., os protestos de elevado apreço e consideração.


José Barros de Alencar

PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

NESSA.